



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO N° 46/2024

PROJETO DE LEI N° 42/2024  
PROCESSO N° 176/2024  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Constitucional e Administrativo – Altera a composição do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – CHIS, criado pela Lei n° 658/2009, e dá outras providências – iniciativa do chefe do Poder Executivo – Possibilidade com condicionante.

## I – RELATÓRIO

A Assessora do Legislativo da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a composição do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – CHIS, criado pela Lei n° 658/2009, e dá outras providências.

Conforme, mensagem, a iniciativa visa atender exigência do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social — SNDIS, conforme narra o Secretário Municipal de Assistência no Memorando n° 0126/2024 — SEMAS (cópia anexa).

Noutro giro, é importante ressaltar que a nova composição contará com 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, proporcionando aumentar o número de participantes e possibilitando que as entidades se fazerem representar nas deliberações com mais frequência, haja vista que na impossibilidade de confirmação de presença do titular, este poderá ser substituído por seu suplente.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

Preliminarmente, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a composição do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – CHIS, criado pela Lei nº 658/2009, e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I informa a competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local.

Temos que, o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social — CHIS, é órgão de deliberação coletiva, de natureza participativa e representativa, com atribuições deliberativas, mobilizadoras, fiscalizadoras, consultivas propositivas e de acompanhamento e controle social das ações de gestão municipal.

Portanto, evidente o interesse local e a respectiva competência do ente Municipal para legislar acerca do tema.

Quanto à urgência especial solicitada, abstermo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

Todavia, em que pese à participação de membros do Poder Legislativo, entendo por bem que seja suprimida, para que a Câmara Municipal se resguarde no sentido de seguir os regramentos jurisprudenciais que concluem pela não indicação de membros do Poder Legislativo para composição de Comissões/Conselhos Municipais.

**Em síntese, entende por bem que, inexistente espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou ainda, a**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.**

Nesse sentido é o entendimento Constitucional:

*Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

Consoante se pode evidenciar das normas constitucionais supratranscritas, é vedada disposição normativa que imponha obrigatoriedade de representação de qualquer natureza por parte do Poder Legislativo em órgãos de outro Poder, ainda que por pessoa diversa do parlamentar, sob pena de interferência ilegítima de um Poder sobre o outro. Portanto, todo e qualquer preceito nesse sentido é incompatível com o citado sistema de freios e contrapesos previsto constitucionalmente, também conhecido como a Teoria da Separação dos Poderes.

Acerca do tema, esse tem sido o entendimento do Tribunal do Estado do Espírito Santo, dos demais Tribunais Pátrios e do Supremo Tribunal Federal, verbis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado. 3. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054845, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 16/02/2017, Publicação no Diário: 24/02/2017).”**

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o**

Rua Travessa Pavão, nº 63, Bairro Centro, Vila Pavão/ES, CEP: 29.843-000

Fone: (27) 3753-1209 – [www.camaravilapavao.es.gov.br](http://www.camaravilapavao.es.gov.br) – [cmvp@camaravilapavao.es.gov.br](mailto:cmvp@camaravilapavao.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003200370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

***que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).”***

Somando ao exposto, cita-se o parecer consulta n. 253/2015 – Estado de São Paulo que ao responder ao questionamento “Os vereadores ou representantes da Câmara Municipal podem ser membros dos conselhos municipais?” assim se manifestou:

*“Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar. Essa questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 106.924-0/0-00. Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros). O que fazer perante uma lei que prevê a participação de vereadores no conselho? Ao Poder Executivo cabe o pedido de alteração dessa lei municipal. Assim como a iniciativa de lei para criação de conselho municipal é exclusiva do chefe do Poder Executivo, a propositura para a alteração também o é. Entretanto, se o Executivo não o fizer, cabe à mesa diretora da câmara dos vereadores ou ao partido político com representação na câmara propor uma ação direta de inconstitucionalidade ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de referida lei municipal, que fere o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual. O fundamento para tal propositura são os artigos 74, VI, e artigo 90, II, IV e VI, da referida Constituição”.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coadunando com este entendimento, esta Assessoria segue o entendimento de que os vereadores não poderão participar como membros ou integrantes dos conselhos municipais. Isto, porém, não impede que o parlamentar seja convidado para participar ou opinar nas audiências eventualmente realizadas pelos conselhos.

Feitas estas considerações, opinamos pela aprovação do projeto, com condicionante de supressão do inciso relativo à participação do Poder Legislativo, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do Município.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, esta Assessora do Legislativo opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, com a condicionante de ser suprimido o inciso referente à participação do Poder Legislativo.

A emissão de parecer por esta Assessora não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta

Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 30 de julho de 2024.

RÚBIA JONATH SCHRAIBER  
Assessora do Legislativo  
Advogada OAB/ES 22.600



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RUBIA JONATH SCHRAIBER** em **30/07/2024 11:15**

Checksum: **BDC9A1FA7CE7EE1B344F4629796D64E0A9A362F4906DC73C6B15C8E3707F6B7D**



---

Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003200370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.